



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1626152-11.2021.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são apelados ALEXANDER NUNES MARINHO DA COSTA e VCAP INVESTIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação 1626152-11.2021.8.26.0090

Apelante: Município de São Paulo

Apelada: Vcap Investimentos Limitada e outros

Comarca: São Paulo

Voto 58.910

Apelação. Execução fiscal. Taxa de fiscalização. Exercícios de 2016 a 2018. Acolhimento de objeção de não executividade. Extinção do feito. Reconhecimento de carência de ação por ilegitimidade de parte (artigo 485, VI, do Código de Processo Civil). Inadmissibilidade. Distrato social não comunicado ao Fisco. Responsabilidade dos sócios. Legítimo redirecionamento da cobrança. Recurso provido.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de São Paulo, em face Vcap Investimentos Limitada e outros, com vistas a cobrança de taxa de fiscalização dos exercícios de 2016 a 2018.

Acolhida a objeção de não executividade, constatada a dissolução da sociedade em 2013, extinguiu-se o feito (artigo 485, VI, do Código de Processo Civil). Daí por que apela tempestivamente o município: sustenta cabível a substituição do polo passivo, pois descumprida obrigação tributária acessória, já que não foi informado da liquidação voluntária da sociedade; pleiteia prosseguimento da cobrança contra os sócios.

Recebido e processado o recurso, nas contrarrazões argumenta-se correta a sentença, pugna-se por sua manutenção.

Eis, sucinto, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito.

O documento de folhas 24 atesta que ocorreu o distrato social e a empresa foi baixada em 2013. Não obstante convencionado entre os sócios o encerramento da sociedade, não procederam aqueles à comunicação do Fisco municipal.

Nesses termos, deve a execução ser redirecionada aos sócios da executada, a fim de estes respondam pelo pagamento dos tributos.

Eis a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil (tema 1049), acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, em caso de extinção de personalidade jurídica não informada ao Fisco, mesmo sem alteração da certidão de dívida ativa:

“A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco.”

Em suma: diante do descumprimento de obrigação acessória, a Fazenda Pública tem o direito de prosseguir a cobrança contra os responsáveis tributários, mesmo sem emendar ou substituir a certidão de dívida ativa.

Posto isso, dá-se provimento ao apelo e determina-se prosseguimento da cobrança contra os sócios da executada, os quais devem ser incluídos no polo passivo.

Geraldo Xavier
Relator